



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.906793/2011-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.259 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de maio de 2020  
**Recorrente** IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

**ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Demonstrados no despacho decisório e seus anexos, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram o reconhecimento apenas parcial do direito creditório, é de se rejeitar a preliminar arguida, por total falta de fundamento.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

**RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de serem utilizados em compensação, cabendo ao contribuinte comprovar essa condição por meio de documentação fiscal e contábil, apta para tal fim, quando alega a existência de crédito contra a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à inconstitucionalidade de lei tributária. Em relação à parte conhecida, acordam por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.259 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13819.906793/2011-61

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI no valor de R\$ 6.600,10, relativo ao 3º trimestre/2009, cumulado com declaração de compensação de igual valor.

A Delegacia de São Bernardo do Campo reconheceu apenas parte do crédito requerido, homologando parcialmente a compensação no mesmo montante, porque o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou, em caráter preliminar, a iliquidez e incerteza do débito, causa de nulidade da “autuação”, e, em relação ao mérito, que não utilizou o saldo credor em períodos posteriores, juntando cópia do 3º trimestre/2009 do Livro Registro de Apuração do IPI para demonstrar. Ademais, alegou inconstitucionalidade da taxa Selic, ilegalidade na aplicação e capitalização dos juros de mora, bem como da multa – efeito confiscatório e falta de razoabilidade.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora afastou a preliminar de nulidade e decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade por meio do Acórdão nº 09-4.518, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram, com absoluta clareza, os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da DCOMP, é de se rejeitar a preliminar argüida, por total falta de fundamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

SALDO CREDOR. APURAÇÕES ANTES E DEPOIS DO PERÍODO DE REFERÊNCIA.

O saldo credor do período anterior e em períodos subsequentes ao período de referência (calculado no Livro de Registro de Apuração de IPI Após o Período do Ressarcimento) é decorrência de apurações eletrônicas de ressarcimentos/compensações formalizadas pelo contribuinte, bem como dos débitos lançados nos PER/DCOMP. A alteração desse valor, via manifestação de inconformidade, só se faz com prova irrefutável de que houve erro do contribuinte ao informar o PER/DCOMP ou erro no processamento eletrônico desses documentos. À mingua de prova num ou noutro sentido é de se manter o valor deduzido no processamento eletrônico dos dados informados no PER/DCOMP.

JUROS DE MORA TAXA SELIC.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria. É válida a exigência de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, se há previsão legal nesse sentido. É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

MULTA DE MORA. DÉBITOS VENCIDOS. EXIGÊNCIA.

Estando em vigor a lei que estabeleceu a multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20% artigo 61 da Lei n.º. 9.430, de 27/12/1996 sobre os débitos não quitados/compensados nos prazos previstos na legislação específica, cabe aos órgãos de julgamento cumpri-la e fazer com que seja cumprida, não lhes competindo afastar ou

deixar de aplicar lei sob fundamento de inconstitucionalidade, na forma do art. 26A do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 11.11.2013, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 314, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 05.12.2013, conforme carimbo do protocolo na capa do Recurso - fl. 316.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente apenas repisou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. Não juntou novos documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Diante da argumentação contida na Manifestação de Inconformidade, a relatora do Acórdão recorrido debruçou-se sobre a contabilidade e o histórico de pedidos de ressarcimento do contribuinte, retornando até 2004 para trazer uma explicação completa e minuciosa sobre os equívocos cometidos na apuração do saldo credor passível de ressarcimento.

Concluiu, em suma, que houve erro na apuração do saldo credor de agosto e setembro/2009.

Sobre essa explicação, que é a questão central desta contenda, limitou-se o contribuinte a reproduzir a alegação de que não consumiu o saldo credor em período posterior, que sequer é razão de decidir no presente processo. A recorrente copiou defesa de processo similar sem se atentar sobre a motivação no presente caso.

Assim, diante da ausência de contrarrazões que se relacionem com os fundamentos da decisão, transcrevo, a seguir, e adoto como razão de decidir os fundamentos expendidos no Acórdão recorrido, como bem permite o § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF.

### 1 A nulidade do despacho decisório

A preliminar suscitada cinge-se à nulidade do Despacho Decisório em face da *“iliquidez e incerteza do débito, pois a notificação ao contribuinte veio sem a demonstração probatória e legal do débito”*. O manifestante acrescenta que *“ao consultar a página da Receita Federal da internet”* não encontra demonstração cabal do débito, pois *“há somente planilhas de impossível interpretação pelo contribuinte, que não comprovam o motivo alegado pelo Fisco para não homologação da PER/DCOMP em epígrafe”*.

O Despacho Decisório em causa, emitido eletronicamente, é composto pelo documento que toma o nome de “Despacho Decisório” mais os demonstrativos disponíveis na Página da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet, denominados: DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI) e DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. Os demonstrativos compõem o chamado “Detalhamento do Crédito”, nomeadamente parte integrante do Despacho Decisório.

Contra os demonstrativos citados no parágrafo anterior se insurgiu o contribuinte, alegando-os insuficientes para lhe informar os motivos que levaram a não homologação das compensações declaradas, resultando na incerteza e iliquidez dos débitos remanescentes dos procedimentos de compensação.

De imediato é importante esclarecer que a Receita Federal do Brasil (RFB) optou pelo processamento eletrônico dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento/Declarações de Compensação, também transmitidos eletronicamente ao órgão fiscalizador e arrecadador dos tributos federais. E tal procedimento se deveu ao aumento contínuo das demandas dos contribuintes, o que tornou o exame manual insustentável e impraticável, pelo menos para a totalidade dos contribuintes demandantes desses serviços. Assim é que com propósito de adequar a realidade tributária aos novos recursos eletrônicos, criou-se o chamado PER/DCOMP, que só faz sentido se a respectiva análise também se der por meio eletrônico. Não é propriamente uma novidade na Receita Federal uma vez que é um órgão que, por excelência, utiliza os recursos provindos da informática.

Ainda assim, é possível, em virtude de parâmetros definidos dentro da estrutura organizacional da RFB que a análise de PER/DCOMP se dê manualmente, com a retirada de documentos do fluxo normal eletrônico, devolvendo-os após a análise manual ou até mesmo mantendo-se apenas o trabalho manual até a cientificação do contribuinte do resultado obtido.

No caso concreto, entendeu-se como dispensável o trabalho manual, emitindo-se unicamente o Despacho Decisório Eletrônico. É uma prerrogativa da RFB que assume, na medida em que entender razoável, os riscos decorrentes dessa forma de apuração de resultados referentes aos pedidos eletrônicos.

Não obstante, o contribuinte é sim informado de como se deu a apuração de seu crédito e por que razão as compensações declaradas vinculadas ao crédito pretendido não foram homologadas ou o foram apenas em parte.

Basta analisar os autos para se verificar que não foi infundado o deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento e, conseqüentemente, a homologação também parcial das compensações declaradas, pois os motivos do indeferimento se encontram indicados no despacho decisório, nos seguintes termos:

*“O valor do crédito foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):*

*Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho”.*

Note-se que o despacho decisório, à fl. 42, enviado ao contribuinte é absolutamente claro ao explicitar, logo depois do quadro demonstrativo do valor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados que,

*“Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".*

Da análise do DETALHAMENTO DO CRÉDITO, às fls. 43, nota-se, no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS, a inexistência de glosa de créditos, de reclassificação de créditos ou da apuração de débitos em procedimento fiscal, ou seja, tais valores [de débitos e créditos] refletem aquelas informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP.

Verifica-se, ainda, que o valor pleiteado resulta do somatório dos créditos ressarcíveis, e sem dedução dos débitos do IPI incidentes na saída do estabelecimento. Tal situação apenas com relação ao mês de julho é condizente com a apuração eletrônica. Veja que no mês de agosto foram utilizados para dedução de débitos, não só os créditos não

ressarcíveis (ainda remanescentes do saldo credor do período anterior no mês de julho), mas também os créditos ressarcíveis, restando no mês de setembro apenas créditos ressarcíveis escriturados no mês para abatimento do débito daquele período. Tal situação determinou a apuração do saldo credor no trimestre de apenas R\$1.444,21, no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL.

Vê-se, portanto, que para entender os motivos do indeferimento/deferimento parcial é necessária a análise dos demonstrativos que acompanham o Despacho Decisório e dele fazem parte, no presente caso, o DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI) e o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. Aliados ao Despacho Decisório, eles forneceram as informações indispensáveis para que o contribuinte entendesse como se deu o processamento eletrônico dos PER/DCOMP transmitidos.

A leitura acima deve ser apreendida nos demonstrativos que acompanham o Despacho Decisório. À vista desses demonstrativos, é incontestável que não há ocultação de informações, tampouco de omissão/ausência de informações. A disponibilização ao interessado do DETALHAMENTO DO CRÉDITO [parte integrante do despacho decisório] lhe possibilitou, sim, identificar o motivo da redução do saldo credor pleiteado que acarretou a homologação parcial das compensações declaradas nas DCOMP. Bastava comparar o resultado do processamento explicitado no Detalhamento do Crédito com as informações originais consignadas nos PERDCOMP transmitidos.

Aliás, na argumentação de mérito o contribuinte localizou exatamente o motivo do deferimento parcial do ressarcimento ao aduzir:

Conforme cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI do ano de 2009 anexa, todo crédito e débito de Imposto IPI foram devidamente escriturados, sendo que somente foi requerido o ressarcimento/compensação do saldo credor (crédito débito).

Dessa forma, como havia saldo credor suficiente no 3º trimestre de 2009, no valor de R\$6.600,10 (...), pede a reconsideração do presente Despacho Decisório, visto que comprovadamente o saldo credor passível de ressarcimento é suficiente para pagamento dos tributos, conforme solicitado no PERDCOMP 31577.76666.220710.1.1.014500.

Soube o contribuinte, de fato, o motivo que levou ao deferimento parcial de seu pleito, à luz de sua contestação de mérito. Compreender as planilhas anexas ao Despacho Decisório implica conhecer o princípio da não cumulatividade e as regras para o creditamento do IPI e do deferimento de ressarcimento de IPI, normas e regras sobre as quais não é admissível que o contribuinte delas alegue desconhecimento.

Revela-se, assim, a total improcedência da alegação de falta de motivação ou fundamento no Despacho Decisório emitido eletronicamente.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade arguída.

No mérito, resumidamente, o contribuinte contesta a apuração feita por intermédio do processamento eletrônico do PER/DCOMP, a incidência de juros de mora calculados pela taxa Selic, incidência de juros sobre juros (anatocismo), a multa de mora e também alega denúncia espontânea, tendo em vista os débitos não compensados estarem declarados em DCTF. Estas questões serão analisadas em seguida.

## **2 A apuração feita por intermédio do processamento eletrônico do PER/DCOMP – a não utilização do saldo credor do trimestre**

A peculiaridade no caso sob análise evidencia-se tanto no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. No referido demonstrativo, fica patente que houve um descompasso entre o saldo de período anterior informado pelo contribuinte no PER/DCOMP e o saldo de período anterior que, de fato, possuía nos diversos períodos de apuração em que transmitiu PER/DCOMP, conforme apuração eletrônica do referido documento.

Com relação ao saldo credor do período anterior é de se destacar que provém de valor que remonta ao PER/DCOMP do período de apuração mais antigo em que houve transmissão PER/DCOMP. No caso do estabelecimento matriz da IMPOL isso se deu em 19/01/2009, relativamente ao 2º trimestre de 2004 (PER n.º 26181.03573.190109.1.1.010587), quando se iniciou com o SALDO CREDOR NO PERÍODO ANTERIOR de R\$92.150,53, na Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento Entradas (fl. 142). Os R\$92.150,53 foram acatados sem questionamento, servindo de parâmetro para os cálculos e apurações que se seguiram no processamento eletrônico, coincidindo, assim, apuração eletrônica e informação prestada pelo contribuinte.

Mas no 3º trimestre de 2009 não houve mais coincidência entre o saldo credor do período anterior lançado pelo contribuinte no PER/DCOMP e o que consta do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. Tal saldo é, no mês de julho de 2009, de R\$32.693,57, no **Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Entrada**, à fl. 14, e de R\$5.565,75, no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL, à fl. 43. Chega-se a esse valor na apuração eletrônica com a dedução dos ressarcimentos de períodos anteriores DEFERIDOS, no montante de R\$262.245,77 e também do movimento da conta créditos versus débitos no RAIPI do 2º trimestre de 2009. Tomando-se primeiramente os pedidos deferidos temos:

#### PLANILHA 1

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	VLR CRÉD. DEFERIDO	Nº PROC ATRIBUÍDO AO PERDCOMP	PERÍODO DE APURAÇÃO
03719.86791.190109.1.1.01-5110	28.067,74	<b>28.067,74</b>	13819.903531/2011-44	4º TRIMESTRE 2004
34424.11155.190109.1.1.01-0316	24.053,83	<b>24.053,83</b>	13819.903532/2011-99	3º TRIMESTRE 2004
26181.03573.190109.1.1.01-0587	17.309,12	<b>17.309,12</b>	13819.903533/2011-33	2º TRIMESTRE 2004
27135.12073.190109.1.1.01-6560	23.526,24	<b>23.526,24</b>	13819.903534/2011-88	2º TRIMESTRE 2005
21721.04413.190109.1.1.01-9106	14.472,78	<b>14.472,78</b>	13819.903535/2011-22	3º TRIMESTRE 2005
13833.29282.190109.1.1.01-6705	14.679,77	<b>14.679,77</b>	13819.903536/2011-77	3º TRIMESTRE 2007
34645.16879.190109.1.1.01-2572	20.846,20	<b>20.846,20</b>	13819.903537/2011-11	4º TRIMESTRE 2005
26782.80371.190109.1.1.01-5844	4.194,51	<b>4.194,51</b>	13819.903538/2011-66	2º TRIMESTRE 2007
14881.87592.190109.1.1.01-3939	13.071,80	<b>13.071,80</b>	13819.903539/2011-19	2º TRIMESTRE 2006
07404.00308.190109.1.1.01-9973	11.918,87	<b>11.918,87</b>	13819.903540/2011-35	1º TRIMESTRE 2007
01778.19570.190109.1.1.01-0186	10.008,47	<b>10.008,47</b>	13819.903541/2011-80	3º TRIMESTRE 2006
16247.90128.190109.1.1.01-9122	6.436,75	<b>6.436,75</b>	13819.903542/2011-24	4º TRIMESTRE 2007
10182.34722.190109.1.1.01-4874	12.362,65	<b>12.362,65</b>	13819.903543/2011-79	4º TRIMESTRE 2006
30707.80740.190109.1.1.01-5571	14.239,68	<b>14.239,68</b>	13819.903544/2011-13	1º TRIMESTRE 2006
06591.40805.190109.1.1.01-1202	21.668,40	<b>16.815,74</b>	13819.906790/2011-27	1º TRIMESTRE 2005
21035.39774.220710.1.1.01-5053	14.526,04	<b>14.526,04</b>	13819.906791/2011-71	3º TRIMESTRE 2008
14298.98104.220710.1.1.01-6925	15.715,58	<b>15.715,58</b>	13819.906792/2011-16	4º TRIMESTRE 2008
<b>TOTAIS</b>	<b>267.098,43</b>	<b>262.245,77</b>	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Com a dedução dos débitos e ressarcimentos dos respectivos créditos, o saldo credor ressarcível remanescente no 1º trimestre de 2009, antes do deferimento parcial da pretensão do contribuinte naquele trimestre era de R\$15.179,55, e o saldo credor total de R\$16.992,13, conforme pode ser verificado no demonstrativo PER/DCOMP DESPACHO DECISÓRIO ANÁLISE DE CRÉDITO, relativo àquele período de apuração, que foi anexado às fls. 296.

É de se esclarecer que 1º trimestre do ano-calendário de 2009 foi aquele em que houve pedido de ressarcimento, imediatamente anterior à formalização do presente pleito, pois para o 2º trimestre não houve transmissão de PER/DCOMP. Para o movimento de débitos e créditos no RAIPI, no 2º trimestre de 2009, foi necessário recorrer ao PER/DCOMP n.º 31535.46808.220710.1.1.018147, mais precisamente à Ficha Livro Registro de Apuração do IPI Após o Período do Ressarcimento (fls. 284/285), onde o contribuinte escriturou os seguintes débitos e créditos:

**PLANILHA 2**

<b>Período de Apuração</b>	<b>Saldo Credor do Período Anterior</b>	<b>Créditos s</b>	<b>Débito</b>	<b>Saldo</b>
1-04/2009	16.992,13	0,00	2.390,37	14.601,76
2-04/2009	14.601,76	340,50	1.628,69	13.313,57
3-04/2009	13.313,57	2.424,59	4.717,59	11.020,57
5/2009	11.020,57	3.121,49	6.321,43	7.820,63
6/2009	7.820,63	3.331,27	3.847,29	7.304,61

Do saldo de R\$7.304,61, em 01/07/2009 (ou em 30/06/2009), ainda foi retirada a quantia de R\$1.738,86, deferida para o 1º trimestre de 2009, resultando daí o saldo credor inicial, em 01/07/2009, de R\$5.565,75, que pode ser confirmado no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL do 3º trimestre de 2009, à fl. 42. Embora se tenha feito o cálculo detalhado até a determinação do saldo credor inicial no 3º trimestre de 2009, bastava verificar os valores inseridos na **PLANILHA 1** para se chegar à conclusão que o contribuinte não mais possuía o saldo credor inicial, em 01/07/2009, de R\$32.693,57, tal como consta do PER/DCOMP.

Nada de se estranhar na apuração eletrônica do saldo credor a que fazia jus o contribuinte, uma vez que tudo foi feito de acordo com o princípio da não cumulatividade, passando-se para o período seguinte os saldos não utilizados no período de referência e deles deduzindo preferencialmente os débitos inseridos na escrita fiscal, bem assim deles retirando os ressarcimentos correspondentes. Mas o modo de operar o princípio da não cumulatividade, conforme descrito na legislação do IPI, demanda um controle rigoroso do contribuinte, pois ao pedir o ressarcimento de saldo credor muito depois de eles ocorrerem, sem o devido cuidado de verificar se ainda existiam, poderá acarretar resultados inesperados no processamento. Isso se deu no caso presente principalmente em razão dos débitos lançados em sua escrita fiscal, em razão de saídas tributadas e dos pedidos de ressarcimento.

Infelizmente, se o contribuinte não observar atentamente os débitos que são lançados em sua escrita fiscal e aqueles valores solicitados em ressarcimento/compensação quando transmite um PER/DCOMP, sofrerá redução no montante solicitado, mas que reflete verdadeiramente o saldo credor a que faz jus.

De maneira contrária ao procedimento adotado pelo contribuinte, o SCC Sistema de Controle de Créditos e Compensações (ambiente eletrônico em que são processadas as informações prestadas pelo contribuinte nos PER/DCOMP) mantém um controle efetivo e eficaz de todos os débitos informados pelo contribuinte nos PER/DCOMP transmitidos, sejam eles referentes à sua escrituração fiscal (sistema de débitos X créditos), sejam eles decorrentes de pedidos de ressarcimento/compensação. É um “conta corrente” que abrange os períodos anteriores de apuração e os subseqüentes, no caso presente foi dado ao conhecimento do contribuinte por meio do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL. Desse demonstrativo se depreende que não houve modificações nos créditos e nos débitos lançados pelo contribuinte, pelo confronto débito X crédito, segundo o SCC. A modificação ocorreu no saldo credor do período anterior, não restando crédito para que os débitos fossem deduzidos exclusivamente do saldo credor não ressarcível (principalmente composto por créditos advindos de períodos anteriores).

Uma vez que comprovada a correção da apuração eletrônica, ela reflete verdadeiramente o saldo credor a que faz jus o manifestante. E se não há nos autos prova eficaz de que houve erro nessa apuração, não há como dar razão ao contribuinte,

pois o saldo credor do período anterior e de períodos subsequentes são decorrência de apurações eletrônicas de ressarcimentos/compensações formalizadas pelo contribuinte, bem como dos débitos lançados nos PER/DCOMP e na escrituração fiscal. A alteração desse valor via manifestação de inconformidade só se faz com prova irrefutável de que houve erro do contribuinte ao informar o PER/DCOMP ou erro no processamento eletrônico desses documentos. À mingua de prova, num ou noutro sentido, é de se manter o valor deduzido no processamento eletrônico dos dados informados no PER/DCOMP.

Ressalvo que, ao contrário do Acórdão recorrido, não irei conhecer dos argumentos de inconstitucionalidade da taxa Selic, ilegalidade da aplicação de juros de mora (necessidade de lei complementar para disciplinar a matéria), ilegalidade da capitalização dos juros, da ilegalidade da aplicação da multa de mora e efeito confiscatório da multa. Em que pese o contribuinte apresentar certos argumentos como se tratassem de ilegalidade, a questão de fundo é, em todos os casos, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabeleceram multas e juros. Portanto, todos esses argumentos, por referirem-se a eventual inconstitucionalidade de lei, não passíveis de apreciação por este Tribunal, conforme estabelece a Súmula CARF nº 2, de observação obrigatória:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deixo de reproduzir a parte do voto que trata de inconstitucionalidades diversas e retomo a partir da última matéria recorrida, *in verbis*:

#### **4 Denúncia espontânea**

O contribuinte pretendeu realizar compensações com crédito que acreditava possuir. No entanto o reconhecimento do crédito foi parcial, acarretando, com isso, a homologação parcial das compensações declaradas restando débito em aberto. No Despacho Decisório a parcela inadimplida foi demonstrada com o principal, multa de mora e juros de mora. Sobre o débito, alega o contribuinte a impossibilidade de cobrança de acréscimos legais, pois os débitos já se encontravam confessados em DCTF. Nesse contexto, presume aplicável o instituto da denúncia espontânea, tal qual estipulado no art. 138 do CTN:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Engana-se o contribuinte. Trata o art. 138 do CTN de denúncia espontânea que impõe literalmente o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa. A simples confissão de débito em DCTF ou mesmo em Declaração de Compensação não se subsume ao texto do artigo citado. Aliás, o já mencionado art. 161 do CTN dá ao art. 138 do CTN a limitação necessária a sua interpretação: os tributos não adimplidos nos prazos legalmente estabelecidos pela legislação tributária sofrerão a incidência de multa e de juros de mora. É o que se dá no caso presente. A inexistência de saldo credor suficiente para quitação de débitos mediante compensação converte a quitação do débito remanescente em pagamento a destempo, obrigando o contribuinte, nos termos do art. 161 do CTN, ao pagamento de juros e multa de mora. É o que estipula a lei, é o que deve ser observado no âmbito do julgamento administrativo.

Assim sendo, de acordo com o art. 138 do CTN, forçosamente a confissão isolada da infração desacompanhada do respectivo pagamento, principal e juros de mora, não se caracteriza como denúncia espontânea. Este é o entendimento reiterado da Receita

Federal do Brasil, no que é respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça que, para tanto, editou a Súmula n.º 360.

*STJ Súmula n.º 360 27/08/2008 DJe 08/09/2008*

***Benefício da Denúncia Espontânea Aplicabilidade Tributos Sujeitos a Lançamento por Homologação Regularmente Declarados Pagamento a Destempe***

*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe.*

Claro está que a simples confissão de débito, mediante declaração de dívida não implica denúncia espontânea.

Com base no exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo os argumentos relativos a inconstitucionalidade de lei tributária. Em relação à parte conhecida, afasto a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, quanto mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard